



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109840-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAIARA CRISTINA DE ASSIS,, é agravado 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2109840-37.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Maiara Cristina de Assis
AGRAVADA 99Pay Instituição de Pagamento S.A.
COMARCA São Paulo - 32ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.218

EMENTA – Agravo de instrumento. Gratuidade processual. Decisão exarada em autos de ação aforada por cliente em face de instituição de pagamento com o objetivo de ver declarada a falha nos serviços prestados pela ré, além de sua condenação à indenização por danos materiais e morais. Competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado. Artigo 5º, itens II.4 e II.11, da Resolução TSJSP nº 623/2013. Agravo não conhecido, com ordem de remessa para redistribuição.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que rejeitou em ação aforada por cliente em face de instituição de pagamento, indeferiu pedido de gratuidade processual pleiteado pela autora.

A agravante pelos motivos que indica insiste no cabimento do benefício.

É o relatório.

Consigne-se que ante o fato de não caber

sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

A agravante aforou a ação sob a assertiva de que mantinha conta junto a ré na qual depositava todos os valores auferidos pelos serviços esporádicos que realizava, mas em dezembro de 2024 houve o bloqueio de sua conta bancária e cancelamento, sem qualquer aviso prévio ou justificativa e com retenção do saldo existente.

Sob tal exposição, a autora requereu fosse a ré condenada a reativar sua conta bancária e condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

A demanda diz respeito, pois, à prestação de serviço bancário.

Logo, trata-se de feito da competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado nos termos do artigo 5º, itens II.4 e II.11, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013. De fato, segundo aqueles dispositivos cabe às Câmaras que formam a Segunda Subseção o julgamento dos recursos extraídos de ações *“relativas a contratos bancários, nominados ou inominados”*, assim como aquelas *“fundadas em contrato de cartão de crédito e prestação de serviços bancários”*.

Nesse sentido, demais ações relativas à mesma ocorrência de falha do sistema da empresa autora vêm sendo julgadas por aquela Subseção:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Conta digital. Alegada utilização do sistema PIX, com consequentes cancelamentos que teriam gerado estornos em valores dobrados, ocasionando enriquecimento sem causa ao demandado. Falha de sistema não demonstrada. Ausência de

demonstração de que o requerido tivesse agido de má-fé e se beneficiado da inconsistência do sistema. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1009555-49.2021.8.26.0564, rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 27/05/2022).

“BANCÁRIO – Ação de cobrança - Alegação de créditos ilegítimos em conta digital e uso indevido pela correntista - Ré considerada revel - Sentença de improcedência – Extratos apresentados pela autora, não impugnados pela ré, que evidenciam as operações impugnadas no pedido inicial – Inexistência de demonstração de que a conta digital não pertence à ré ou que as transações impugnadas sejam regulares e em favor dela – Valores devidos – Parte destes que se trata de tarifa mensal de utilização da conta, já debitada pela autora - Ação parcialmente procedente – Decaimento mínimo da autora – Sucumbência exclusiva da ré - Sentença substituída - Recurso parcial provido.” (Apelação Cível nº 1002655-65.2021.8.26.0462, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 02/05/2022).

“Apelação - Ação de cobrança - Sentença de improcedência - recurso - autora alega que, por inconsistências sistêmicas, a requerida realizou e logo em seguida cancelou lançamentos por pix, recebendo o estorno dobrado - Ausência de prova de suas alegações - Falha de sistema não demonstrada - Requerida que, ainda, nega as movimentações, acreditando ter sido ela mesma vítima da ação de fraudadores - Impossibilidade de prova de fato negativo - Lançamentos que refugiam de seu perfil - Requerente não se desincumbiu minimamente de seu ônus probatório - artigo 373, I, do CPC e súmula 297 do STJ - sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1006563-58.2021.8.26.0292, rel. Des. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2022).

“Apelação. Ação de cobrança com reconvenção. Inconsistência na plataforma da empresa de pagamentos apelante que

permitiu que operações canceladas pelo sistema PIX fossem estornadas de maneira dobrada na conta de seus clientes. Fato demonstrado pela prova documental produzida nos autos. Recebimento de valores a maior que enseja a obrigação de restituição, nos termos do artigo 884, do Código Civil. Vedação ao enriquecimento sem causa. Ação de cobrança que deve ser julgada procedente. Reconvenção. Cliente que não demonstrou ter tido sua conta indevidamente bloqueada. Recurso da autora provido e recurso do réu desprovido.” (Apelação Cível nº 1009395-24.2021.8.26.0564, rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 20/04/2022).

Portanto, falece a esta 36ª Câmara competência para julgar o agravo.

Em suma, não se conhece do recurso, ficando determinado o envio dos autos para redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator